



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

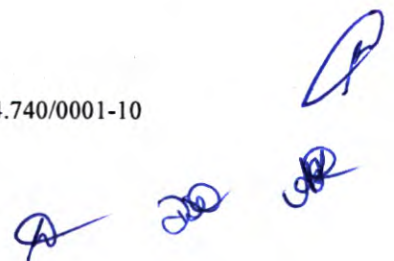
Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a contratação de empresa **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI -ME** para a locação de sistema (software) que permite a edição, diagramação, arte-finalização e publicação automática na internet do Diário Oficial do Município, além de disponibilizar o arquivo digital da edição, em servidor dotado de Certificação Digital ICP Brasil, para impressão, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernizar e tornar a administração pública mais eficiente.

A administração sempre deve privilegiar a escolhas mais econômicas e eficazes. O objeto do contrato é uma ferramenta que visa aprimorar a dinâmica das publicações no Diário Oficial do Município.

Através do Diário o município dá publicidade às informações relevantes, em cumprimento aos deveres administrativos da publicidade e transparência.

O software possui um valor módico, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos).

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Por ser procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações feitas pelo Decreto nº 9.412/2018. Entretanto tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto no inciso acima descrito – 10% (dez por cento) do valor, que é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscientos reais).





ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ademais, o atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI -ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa o contratado: **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI -ME**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.14 - Secretaria da Comunicação Social
- 04.122.0001.2.067 – Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação – Pessoa Jurídica
- 3390.40.01 – Locação Software.
- Fonte 1.001

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa o contratado: **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI -ME**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.14 - Secretaria da Comunicação Social
- 04.122.0001.2.067 – Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação – Pessoa Jurídica
- 3390.40.01 – Locação Software.
- Fonte 1.001

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.

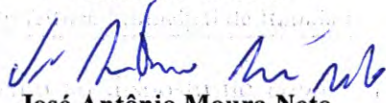



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Valmir dos Santos Costa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 02 de janeiro de 2020

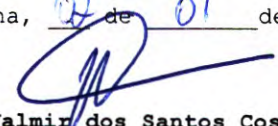

Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antônio Moura Neto
Membro da CPL


Danielle Silva Telles
Membro da CPL

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a dispensa da licitação.

Itabaiana, 02 de 01 de 2020.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito de Itabaiana/SE